

**1. DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA**

Ocorre a prestação de contas anual ao Ministério Público ?

Sim ( ) Não ( )

Realiza prestação de contas de acordo com Lei nº 13.019/2014, quando firmado parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros com a Administração Pública?

Sim ( ) Não ( )

Dispõe de orçamento uno e anual de modo a compor todas as suas receitas e despesas?

Sim ( ) Não ( )

Observa os princípios de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade durante a prestação de contas da fundação/associação?

Sim ( ) Não ( )

Realiza a prestação de contas dos recursos e bens de origem pública recebidos pela fundação/ associação, de acordo com o disposto no art. 70, parágrafo único da C.F?

Sim ( ) Não ( )

Dá publicidade, por meio eficaz a qualquer cidadão, durante a prestação de contas da fundação/ associação?

Sim ( ) Não ( )

Observa o que dispõe a Lei 12.527/2011 na gestão transparente da informação?

Sim ( ) Não ( )

**1. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Data/hora da visita:

Documentos coletados:

Entrevistados:

Observações da equipe de fiscalização:

Equipe de fiscalização:

Parecer:

Fiscalização realizada em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Promotor (a) de Justiça

Representante da entidade fiscalizada

**Protocolo: 851141**

**PROVIMENTO CONJUNTO N.º 06/2022-MP/PGJ/CGMP**

Dispõe sobre a fiscalização periódica, pelo respectivo órgão de execução do Ministério Público, dos programas municipais de execução das medidas socioeducativas em meio aberto aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais, e dá outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições, consoante artigos 10, inciso XII, e 17, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), combinado com os artigos 18, inciso XII, e 37, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual n.º 057, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

CONSIDERANDO que, no Brasil, os menores de 18 anos de idade são imputáveis, de acordo com o artigo 228 da Constituição da República, estando os adolescentes autores de atos infracionais, a partir de 12 anos, sujeitos aos procedimentos de apuração, aplicação e execução de medidas socioeducativas previstos na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e na Lei Federal n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, na forma do que dispõe o artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas restritivas e não restritivas de liberdade, preceituadas no ECA, devem obedecer aos princípios da excepcionalidade e da brevidade, conforme determinação contida no artigo 227, § 3º, inciso V, da Constituição da República, devendo ser priorizadas as medidas socioeducativas em meio aberto, especialmente nas modalidades de liberdade assistida (LA) e de prestação de serviços à comunidade (PSC);

CONSIDERANDO que os municípios devem elaborar os seus Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo, em consonância com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual/Distrital, bem como criar e manter programas de execução das medidas socioeducativas em meio aberto, de acordo com o que prescreve o artigo 5º, incisos II e III, da Lei do SINASE, salientando a legitimidade de sua fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do artigo 95 do ECA;

CONSIDERANDO que os referidos programas de execução de medidas socioeducativas são essenciais e de oferta obrigatória, sendo que a eventual falta de oferta ou a oferta insuficiente poderá resultar na ineficácia dos esforços realizados pelos Sistemas de Justiça e de Segurança Pública no tocante à apuração dos atos infracionais e respectiva aplicação de medidas socioeducativas, essenciais à prevenção da violência e à reinserção social de seus autores;

CONSIDERANDO os eixos estratégicos, disciplinados no SINASE, quais sejam: suporte institucional e pedagógico; diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual; cultura, esporte e lazer; saúde; escola; profissionalização/trabalho/previdência; família e comunidade e segurança, em conformidade com a Resolução n.º 119, de 11 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), como parâmetros da ação socioeducativa;

CONSIDERANDO o papel de reintegração social e promoção de direitos inerente às medidas socioeducativas em meio aberto, como também o seu po-

tencial de prevenção da reincidência e do agravamento da violência entre adolescentes, além do custo consideravelmente menor em relação às medidas restritivas e privativas de liberdade;

CONSIDERANDO os princípios gerais previstos no artigo 35 da Lei do SINASE, especialmente os princípios da legalidade, da proporcionalidade em relação à ofensa cometida, da mínima intervenção e do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo, que regem a execução das medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 204/2019, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos Membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional;

CONSIDERANDO a importância da padronização das fiscalizações que devem ser realizadas, pelo Membros do Ministério Público, nos referidos programas de atendimento socioeducativo, além da conveniência de unificação dos relatórios de fiscalização, com vistas a subsidiar dados estatísticos sobre a matéria:

**RESOLVEM:**

Art. 1º Os Membros do Ministério Público do Estado do Pará, com atribuição para acompanhar a execução das medidas socioeducativas, deverão inspecionar, pessoalmente, as unidades ou programas responsáveis pelas medidas em meio aberto - prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, assim como o cumprimento do respectivo Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Art. 2º A referida fiscalização terá periodicidade mínima anual, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, devendo ser realizada entre 1º de abril e 31 de maio de cada ano, com registro em livro próprio da unidade inspecionada.

Art. 3º As condições das unidades ou programas de execução de medidas em meio aberto, verificadas durante as mencionadas inspeções, devem ser objeto de relatório a ser enviado, à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, mediante sistema informatizado próprio, mantido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), até o dia 15 (quinze) do mês de junho subsequente, no qual serão registradas as irregularidades constatadas e as providências adotadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas.

• 1º O relatório será elaborado diretamente no sistema informatizado próprio disponível no sítio do CNMP, mediante o preenchimento de formulário padronizado, que conterá:

- I - dados de identificação sobre o município, o programa de atendimento e a(s) respectiva(s) unidade(s) executora(s);
- II - dados quantitativos sobre o atendimento, documentos e registros obrigatórios, recursos humanos, ambiente físico e infraestrutura, transporte e acessibilidade aos atendimentos, eixos estratégicos do atendimento socioeducativo, métodos, técnicas pedagógicas e especificidades da execução das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade;
- III - irregularidades constatadas e medidas administrativas ou judiciais adotadas para o funcionamento adequado do programa de atendimento;
- IV - considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

Art. 2º Os Membros do Ministério Público deverão adotar todas as medidas administrativas e judiciais, que lhes competem, necessárias à implementação de políticas socioeducativas em âmbito estadual e municipal, nos moldes fixados pelo SINASE, o que pressupõe a aprovação dos respectivos planos decenais de atendimento socioeducativo e a criação e manutenção dos programas em questão.

Art. 3º Recomenda-se, ao Membro do Ministério Público, sempre que constatar irregularidades e o descumprimento às normas constantes nos artigos 117 a 119 do ECA e no artigo 227 da Constituição Federal, adotar todas as providências necessárias para garantir o bom funcionamento das unidades ou programas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida.

Parágrafo único. Quando constatadas eventuais irregularidades referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de vagas em programas de aprendizagem ou ensino profissionalizante, de responsabilidade das entidades integrantes do "Sistema S", os órgãos de execução do Ministério Público deverão comunicá-las às unidades competentes do Ministério Público do Trabalho (MPT), para conhecimento e providências cabíveis, salientando o benefício da articulação conjunta entre as referidas unidades do Ministérios Público.

Art. 4º A cópia do relatório referido no artigo anterior deverá ser arquivada no respectivo órgão de execução do Ministério Público, em pasta própria, física ou virtual, claramente identificada, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 5º A falta de remessa, no devido prazo, do relatório objeto do presente Provimento Conjunto, salvo motivo relevante justificável, implica no descumprimento do dever funcional previsto no artigo 154, inciso XXV, da Lei Complementar Estadual n.º 057/2006.

Art. 6º O substituto ou sucessor do Membro que identificar eventual descumprimento do disposto no presente Provimento deverá comunicar, à Corregedoria-Geral, tão logo inicie a substituição ou sucessão, a fim de isenção de sua responsabilidade.

Art. 7º A Coordenação do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAOIJ) terá acesso aos dados que forem registrados, pelos órgãos de execução do Ministério Público Estado do Pará, no respectivo sistema informatizado do CNMP.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Provimento n.º 07/2015-MP/PGJ/CGMP, de 13 de abril de 2015, alterado pelo Provimento n.º 11/2015-MP/PGJ/CGMP, de 14 de abril de 2015.

Belém (PA), 17 de agosto 2022.

**CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR**

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará

**MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**

Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará

**Protocolo: 851151**